

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Afonso Celso, nº 1065, térreo, sala 26, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3489-4052, São Paulo-SP - E-mail: jabaquarajec@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**Reclamação: **1009640-06.2020.8.26.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível**

Data da Audiência: Data e Hora da Audiência Selecionada &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;

Requerente: **Gildevanio Ilso dos Santos Diniz** Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCIANO PERSIANO DE CASTRO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 que envolve as partes acima citadas, todas já qualificadas nos autos.

Aduz o autor GIL DINIZ que foi ofendido publicamente pelo réu \_\_\_\_\_ por meio de publicações em rede social, contendo expressões depreciativas e xingamentos. Afirma que tais ofensas ocorreram após a divulgação de denúncia feita ao Ministério Público envolvendo o deputado Arthur do Val, aliado político do réu. Sustenta que as manifestações do requerido extrapolaram os limites da liberdade de expressão, atingindo sua honra e imagem, e pleiteia indenização por danos morais, além de retratação pública.

O réu apresentou contestação, alegando, em síntese, o exercício regular da liberdade de expressão e a inexistência de ofensa pessoal. Sustenta, ainda, ausência de nexo causal, inexistência de dano, e defende a improcedência dos pedidos. Argui, em preliminar, nulidade da citação e inépcia da petição inicial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

### 1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, térreo, sala 26, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3489-4052, São Paulo-SP - E-mail: jabaquarajec@tjsp.jus.br

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos.

Nessa perspectiva, está pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura (Enunciado n.<sup>º</sup> 9 da 3.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado).

O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do Código de Processo Civil) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Considero, portanto, dispensável a produção de outras provas (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

A tese de nulidade da citação está prejudicada, uma vez que o réu tomou ciência do feito e apresentou contestação, exercendo plenamente seu direito de defesa.

No tocante ao argumento de inépcia da inicial, entendo que o pleito não merece acolhimento, pois na petição e demais documentos juntados ao feito se verificam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, os elementos foram expostos de forma relativamente clara, não dificultando a defesa da parte requerida, tanto que esta apresentou contestação rebatendo as alegações da inicial.

Por fim, a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito e será analisada em conjunto com este.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pela parte requerida.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

### 1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, térreo, sala 26, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3489-4052, São Paulo-SP - E-mail: jabaquarajec@tjsp.jus.br

competência deste juízo, passo ao exame do mérito da presente demanda.

A controvérsia deve ser analisada à luz das disposições do Código Civil, especialmente quanto à responsabilidade civil por ato ilícito e à proteção dos direitos da personalidade, notadamente os artigos 186, 187 e 927, além dos artigos 12 e 20, todos do mesmo diploma.

Da detida análise dos autos, tenho que a pretensão autoral prospera parcialmente.

É incontroversa a existência de conflito prévio entre o autor e o grupo político ao qual o réu é vinculado, bem como a promoção de arquivamento, pelo Ministério Público de São Paulo, de expediente para apuração de fatos imputados a integrante do MBL, o que ensejou a reação do réu nas redes sociais.

Por outro lado, controvértêm as partes sobre os limites da liberdade de expressão do réu.

Não há dúvidas de que o requerido se manifestou em redes sociais se referindo ao autor de forma pejorativa, como *imbecil, pilantra, otário* e afirmando que há um *grupo de advogados montando processos para meter ferro no rabo desses filhos da puta*.

As teses de defesa trazidas pelo réu para justificar seu comportamento não se sustentam.

O direito à liberdade de expressão, ainda que previsto na Constituição Federal, encontra óbvia limitação no ordenamento jurídico. Se assim não o fosse, letra morta seria o mandado constitucional de criminalização do racismo (art. 5º, inciso XLII), já que o agente poderia sempre se eximir de responsabilidade alegando genericamente estar no exercício de sua livre expressão.

Inclusive, crimes como ameaça, induzimento e instigação ao suicídio, ultraje a culto, perturbação de cerimônia funerária, vilipêndio a cadáver, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso, desacato, dentre outros, quando exclusivamente verbais, estariam excluídos de qualquer tipo de responsabilização penal.

Em suma, por serem impositivas as limitações à liberdade de expressão no



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

### 1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, térreo, sala 26, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3489-4052, São Paulo-SP - E-mail: jabaquarajec@tjsp.jus.br

ordenamento jurídico brasileiro, a argumentação defensiva, no ponto e por si só, não se sustenta.

Alega o réu, ainda, que não praticou ato ilícito, pois suas publicações trataram de assuntos de interesse público, com base em fatos amplamente divulgados pela mídia. A publicidade dos fatos permitiria que o réu, de fato, adotasse as medidas legais cabíveis para responsabilização do causador de eventual ilícito contra ele e/ou seu grupo político – para o caso, a agressão, verbal e/ou física, obviamente, não encontram fundamento no Direito.

Quanto ao comportamento do autor, que também utilizaria redes sociais para atacar adversários, tenho que o argumento defensivo está pautado na figura do *tu quoque*. Observo que o autor realmente utiliza suas redes sociais para realizar postagens ofensivas a terceiros e que, com suas publicações de conteúdo lastimável, fomenta cenários socialmente indesejáveis e absolutamente deletérios ao campo das discussões políticas. Todavia, considerando que as citadas postagens não se referem ao requerido, o acolhimento da tese de defesa, se consubstanciaria em autorização judicial para que o autor passasse a ser ofendido indiscriminadamente.

Além disso, o modelo processual pátrio, quanto à espécie de demanda ora analisada, não contempla a possibilidade de o Judiciário proferir decisão geral e abstrata fora dos limites objetivos e subjetivos da lide. A relação processual posta é atomizada, o pedido formulado na inicial é o limite imposto ao Estado-juiz quanto aos efeitos da decisão.

Cabe lembrar que a proteção à honra e à imagem é assegurada a todos, inclusive às figuras públicas, não sendo admissível que o comportamento anterior do ofendido em relação a terceiros – estes com possibilidade de provocar o Judiciário para garantia de seus direitos – funcione como causa legitimadora da conduta ofensiva do réu.

Cumpre consignar que o fato de ter o grupo político do réu identificado a participação de assessor do autor em denúncia encaminhada ao Ministério Público não autoriza a prática de ofensas pessoais. A crítica política, ainda que contundente, deve observar os limites impostos pela legislação civil.

No mais, o demandado não se limitou a expor a situação que entendia injusta. Em



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

### **1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Afonso Celso, nº 1065, térreo, sala 26, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3489-4052, São Paulo-SP - E-mail: jabaquarajec@tjsp.jus.br

verdade, passou a dolosamente ofender o autor, que, ao se sentir ofendido com as expressões utilizadas, ajuizou a presente ação. Dessa forma, comprovada a conduta da parte requerida, o dano e a relação de causalidade, é cabível a condenação por danos morais.

Configurada a lesão à imagem do autor, é devida a reparação por danos morais. Considerando as circunstâncias do caso, o comportamento do réu e levando em consideração que o autor também é ator a figurar em redes sociais de forma pouco civilizada, entendo proporcional a fixação da indenização no valor de R\$ 4.000,00.

Por fim, entendo que o pedido de retratação pública deve ser indeferido, porquanto a condenação ao pagamento de indenização por dano moral mostra-se suficiente, sobretudo diante da antiguidade das postagens e da cessação de sua repercussão.

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu \_\_\_\_\_ ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar do presente arbitramento em sentença e conforme a Lei n. 14.905/24.**

Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

As partes poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, desde que o façam por meio de advogado e recolham o devido preparo.

Quanto ao preparo recursal, no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

### 1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, térreo, sala 26, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3489-4052, São Paulo-SP - E-mail: jabaquarajec@tjsp.jus.br

- a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa (ou de 2% sobre o valor atualizado da causa, nas hipóteses de execução de título extrajudicial), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela Serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal de Justiça, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado. O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional > Primeira Instância > Cálculos de Custas Processuais > Juizados Especiais > Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

1<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, térreo, sala 26, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3489-4052, São Paulo-SP - E-mail: jabaquarajec@tjsp.jus.br

(<https://suporte.tjsp.jus.br>).

Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença cadastrada com assinatura digital e registro dispensado (artigo 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**